ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR IDENTIFICAÇÃO VISÍVEL COM O NÚMERO NA FROTA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Autor: vereador Sidninho

Katiane da Silva Souza
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 241/2019

ABRIL/2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 241/2019

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 241/2019.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Segundo a alínea c) do inciso IV do artigo 68 da Resolução C.M.S. Nº 910/1991, compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas de fiscalização e controle.

Conforme o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

> Art. 5º.
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Federal Nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso dos carros oficiais, declara:

> Art. 1º Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.
>
> Art. 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:
> a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;
> b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.
>
> Art 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão sòmente para a execução dêsses serviços.
>
> Art. 4º É rigorosamente proibido o uso de automóveis oficiais.
> a) a chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
> b) no transporte de família do servidor do Estado, ou pessoa estranha ao serviço público;
> c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.
>
> Art 10. É terminantemente proíbida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.
>
> Art 14. Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades

> estabelecidas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Federais.

Existe o Decreto Federal Nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nele, há categorização dos veículos oficiais da administração. É explicado quais são considerados veículos de serviços comuns e os quais serviços serão utilizados como especiais. Seu artigo 6º pontua o que segue:

> Art. 6º É vedado:
> I - o uso de veículos de empresas públicas e de sociedades de economia mista para os fins do disposto neste Decreto;
> II - o uso de veículos oficiais para o provimento de serviços de transporte coletivo de pessoal a partir da residência ao local de trabalho e vice-versa, exceto nas hipóteses de atendimento a unidades localizadas em áreas de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular;
> III - o uso de veículos oficiais nos sábados, domingos e feriados, exceto para eventual desempenho de encargos inerentes ao exercício da função pública ou nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX do **caput** do art. 5º;
> IV - o uso de veículos oficiais para o transporte individual da residência ao local de trabalho e vice-versa e para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, quando houver o pagamento da indenização estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006 ;
> V - o uso de veículos oficiais em excursões de lazer ou passeios;
> VI - o uso de veículos oficiais no transporte de familiares de servidor público ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de funcionários, ressalvadas as hipóteses estabelecidas nas alíneas “b” e “c” do art. 3º e no art. 14º do Anexo ao Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994 ;
> VII - o uso de placa não oficial em veículo oficial ou de placa oficial em veículo particular, ressalvado o disposto no § 1º; e
> VIII - a guarda dos veículos oficiais em garagem residencial, exceto quando houver autorização da autoridade máxima do órgão ou da entidade.
> § 1º Os veículos de que trata o art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e os veículos destinados especialmente a serviços incompatíveis com a identificação oficial poderão ter placas não oficiais e o seu uso ficará sujeito a regime especial de controle.
> § 2º O servidor público que utilizar veículo de serviços especiais em regime de permanente sobreaviso, em razão de atividades de investigação, fiscalização e atendimento a serviços públicos essenciais que exijam o máximo de aproveitamento de tempo, poderá ser dispensado, a critério do dirigente do órgão, da entidade ou da unidade regional, das vedações estabelecidas

neste artigo, exceto as vedações estabelecidas nos incisos I, V e VI do **caput** do art. 6º.
§ 3º Na hipótese de o horário de trabalho de servidor público que esteja diretamente a serviço das pessoas de que tratam os incisos I, II, III e V do **caput** do art. 3º ser estendido além da jornada de trabalho regular e no interesse da administração, poderão ser utilizados veículos de serviços comuns para transportá-lo da residência ao local de trabalho e vice-versa.
§ 4º Entende-se como extrapolada a jornada de trabalho regular, para fins do disposto no § 3º, as atividades exercidas no período noturno e em sábados, domingos e feriados.

Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal Nº 12.527/2011 informam:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

É importante destacar o que consta no inciso I do artigo 3º da Lei Federal Nº 12.527/2011 acerca da observância da publicidade como preceito geral e do

sigilo como exceção ser uma das diretrizes da administração pública que garantem o direito fundamental de acesso à informação.

Finalmente, a Lei Municipal de Salvador Nº 8.460/2013 estabelece no seu artigo 5º que o direito de acesso à informação deve ser garantido em Salvador pelos Poderes Legislativo e Executivo do Município. Além disso, que a informação deve ser “franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Além da inclusão do que consta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador no que se refere à atribuição da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais no que tange a matéria do projeto de lei em estudo. Foi apresentado o que versa com ressalvas a Constituição Federal do Brasil a respeito de todos terem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Também foi introduzido o que está disposto em lei e decreto federais sobre o uso de carros oficiais. Inclusive, na Lei Federal e Municipal de Salvador sobre Acesso à Informação. Acima de tudo, foram adicionadas as diretrizes da administração pública que asseguram o direito fundamental de acesso à informação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 1.081, de 13 de abril de 1950**. Brasília, DF: Senado Federal, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1081.htm#:~:text=L1081&text=LEI%20No%201.081%2C%20DE%2013%20DE%20ABRIL%20DE%201950.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20fa%C3%A7o,%2C%20exclusivamente%2C%20ao%20servi%C3%A7o%20p%C3%BAblico. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto Federal Nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9287.htm#art10. Acesso em: 19 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 de abril de 2021.

FLORIANÓPOLIS. **Ofício OC núm 042/ SMTC/2015**. Disponível em: https://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/16_09_2015_15.28.36.8b9e122170ca7235d9b383f17f05a2eb.pdf. Acesso em 16 de abril de 2021.

SALVADOR. **Lei Municipal Nº 8.460**. 2013. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/846/8460/lei-ordinaria-n-8460-2013-regulamenta-o-acesso-a-informacao-previsto-no-inciso-xxxiii-do-art-5-inciso-ii-do-3-do-art-37-e-2-do-art-216-todos-da-constituicao-da-republica-de-acordo-com-o-determinado-no-art-45-da-lei-federal-n-12527-de-18-de-novembro-de-2011. Acesso em: 19 de abril de 2021.

SALVADOR. **Resolução C.M.S. Nº 910**. 1991. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/regimento-interno-salvador-ba. Acesso em: 19 de abril de 2021.